



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000037/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.320 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ADILSON PINTO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de omissão de rendimento auferido por anistiado político, referente ao exercício de 2009.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-56.090 - proferida pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I - DRJ/RJO1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 29 a 34):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 1.171,20.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 11.351,62.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 08 e 10.

Diante do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL- fl.05, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.11/13) ingressou com a impugnação de fls.02/04, argumentando que:

1. entregou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL nº 200920000010822, em 23/11/2010, apresentando documentos que comprovam a sua condição de anistiado político pelo Ministério da Educação;
2. a despeito de toda documentação comprobatória teve seu pedido indeferido;
3. foi reintegrado ao Ministério da Educação na condição de anistiado político com fulcro no art.8º § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, tendo sido declarado anistiado político conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 4.293, publicada no DOUnº 241, de 17/12/2009 e, ainda, admitida à condição na ação ordinária nº 96.0019385-1, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
4. encontra-se amparado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897, de 25/11/03, fato já reconhecido pelo Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 11, de 12 de março de 2010, lhe concedeu isenção do imposto de renda com fulcro na citada legislação;
5. assim, os rendimentos recebidos do MEC, no valor de R\$ 11.351,62 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda;
6. entende que o direito ora pleiteado há que ser reconhecido, entendendo-se desnecessário recorrer à esfera judicial;
7. diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal e o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda de R\$ 741,20, conforme declaração de ajuste anual apresentada e planilha ora anexada;
8. por fim, destaca que o imposto pago indevidamente sob o código 211 de R\$ 3.953,24 será objeto de PER/DCOMP.

Julgamento de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 29 a 34):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica.

Impugnação Improcedente
(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 105 a 176):

1. O Recorrente teve seu direito reconhecido por meio de decisão judicial, sendo reintegrado ao Ministério da Educação na condição de anistiado político.

2. Impetrou ação judicial com o objeto de afastar a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria de anistiado, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 20/9/2011 (processo judicial nº 2007.51.01.017948-7 da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

3. Conclui, aduzindo não mais discutir a condição de anistiado político nem a isenção dos rendimentos objeto da lide, esperando tão somente que a Receita Federal cumpra a decisão judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Conforme se observa na documentação anexada, o Recorrente impetrou ação judicial visando afastar a incidência do imposto de renda dos rendimentos recebidos do Ministério da Educação, nestes termos (processo digital, fls. 49 a 93):

Processo digital, fl. 57 e 58:

DO PEDIDO

a) declaração da inexistência de relação jurídico - tributária do imposto de renda que incidiu e incide sobre a aposentadoria excepcional dos integrantes da Autora, seja na modalidade de retenção na fonte, seja no ajuste anual, bem como a suspensão de sua exigibilidade;

[...]

RELAÇÃO DE INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANISTIADOS DO PNA.

[...]

3. Adilson Pinto Monteiro - CPF 012.928977-91;

Processo digital, fl. 65:

IV - APELACAO CIVEL	2007.51.01.017948-7
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTIADOS DO PNA - ANAP
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179487)

[...]

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (POSSIBILIDADE) - LEI Nº 10.559/2002.

1. A Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º. do ADCT, dispôs expressamente que os valores pagos a título de indenização a anistiado político são isentos de imposto de renda, não fazendo distinção entre os que foram anistiados antes ou após sua edição.

2. A aposentadoria excepcional de anistiado tem, portanto, caráter indenizatório e está desvinculada das exigências mantidas pela previdência social e pelo imposto de renda.

Processo digital, fl. 93:**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo para a interposição de agravo(s) contra a(s) decisão(ões) que inadmitiu(ram) o(s) recurso(s).

Certifico ainda, que o(a) acórdão / decisão de fls. 254 / 260 transitou em julgado em 26 / 09 / 2011, em função do que, faço baixa dos presentes autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 04 / 11 / 2011.

MCU
ASSESSORIA DE RECURSOS

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Conclusão

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz